

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 22.188/16/1ª Rito: Sumário
PTA/AI: 16.000974177-06
Impugnação: 40.010140113-36
Impugnante: Casa Ferreira Goncalves Ltda
IE: 062003469.08-23
Origem: DF/Contagem

EMENTA

RESTITUIÇÃO - ICMS - SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. Pedido de restituição de valores pagos indevidamente a título de ICMS/ST, uma vez que a mercadoria deixou de ser tributada por substituição tributária, por força do Decreto 46.931 de 30/12/15. Pedido fundamentado no art. 23, inciso I, c/c §§ 2º, 4º todos do Anexo XV do RICMS/02.

Impugnação procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A Requerente pleiteia da Fazenda Pública Estadual, conforme documento de fls. 03/04, a restituição dos valores pagos relativamente ao ICMS/ST, referente ao DANFE (NF-e) nº 116.837 emitida pela empresa Apolo Tubos e Equipamentos S/A em 14/01/16, ao argumento de que desde 01/01/16, vigência do Decreto nº 46.931 de 30/12/15, estaria desobrigada do recolhimento.

A Fiscalização, manifesta-se às fls. 18/19 e, opina pelo indeferimento do pedido.

O Delegado Fiscal, em despacho de fls. 20, indefere o pedido.

Inconformada, a Requerente apresenta, tempestivamente e por seu representante legal, Impugnação às fls. 24 e anexa os documentos de fls. 25/37.

A Fiscalização manifesta-se às fls.40/42.

DECISÃO

Trata-se de requerimento de restituição dos valores pagos relativamente ao ICMS/ST referente a Nota Fiscal Eletrônica/DANFE nº 116.837 (fls.05), emitida em 14/01/16, ao argumento de que desde 01/01/16, vigência do Decreto nº 46.931/15 de 30/12/15, estaria desobrigada do recolhimento.

A Impugnante pleiteia a restituição da quantia de R\$ 4.557,89 (quatro mil quinhentos e cinquenta e sete reais e oitenta e nove centavos), recolhidos a título de ICMS por substituição tributária, sob o argumento de que teria efetuado o recolhimento quando a mercadoria comercializada não mais seria tributada por essa modalidade conforme legislação retrocitada.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

O Delegado Fiscal indefere o pedido com base no argumento de que a Requerente não é parte legítima para solicitar a restituição, uma vez que consta no DAE de arrecadação (fls.06) como responsável pelo recolhimento o nome da empresa Apolo Tubos e Equipamentos S/A. localizada no estado do Rio de Janeiro, e por não ter a requerente comprovado ter sofrido o ônus da tributação, nos termos do art. 166 do Código Tributário Nacional, *in verbis*:

Art. 166. A restituição de tributos que comportem, por sua natureza, transferência do respectivo encargo financeiro somente será feita a quem prove haver assumido o referido encargo, ou, no caso de tê-lo transferido a terceiro, estar por este expressamente autorizado a recebê-la.

Após a impugnação, a Fiscalização reconhece que de fato a mercadoria comercializada deixou de ser tributada por substituição tributária a partir da vigência do Decreto 46.931/15 e, nesse sentido, sendo o tributo recolhido posteriormente, procede a alegação da Contribuinte. Mas, mantém a negativa de restituição por entender que a informação constante no DAE prevalece sobre os demais, para todos os efeitos.

Porém, pela análise documental colacionada aos autos, verifica-se que o valor do ICMS/ST, calculado para operação, no valor exato de R\$ 4.557,89 (quatro mil, quinhentos e cinquenta e sete reais e oitenta e nove centavos) que consta no documento de arrecadação - DAE nº 9700711654703 (fls.06), foi efetivamente recolhido em 15/01/16, conforme comprovante de pagamento (fls. 07), do qual se extrai os dados bancários da Impugnante.

Nesse sentido, a restituição encontra amparo no Código Tributário Nacional (CTN), veja-se:

Art. 165. O sujeito passivo tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade do seu pagamento, ressalvado o disposto no § 4º do artigo 162, nos seguintes casos:

I - cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;

E, a empresa Apolo Tubos e Equipamentos S/A certifica que o ônus do pagamento do tributo foi suportado pela Impugnante conforme declaração acostada às fls. 25 dos autos.

Assim, os elementos probatórios configurados nos autos fundamentam a decisão para o reconhecimento do direito de restituição, uma vez que restou comprovado que a Requerente assumiu o encargo do tributo, nos termos do art. 166 do CTN, já transcrito.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente a impugnação. Participaram do julgamento, além das signatárias, os Conselheiros Marco Túlio da Silva (Revisor) e Sauro Henrique de Almeida.

Sala das Sessões, 23 de junho de 2016.

**Maria de Lourdes Medeiros
Presidente**

**Maria Gabriela Tomich Barbosa
Relatora**

CS/